

ASSOCIAÇÃO PARA DELINQUÏR (*)

CHRYSOLITO DE GUSMÃO

1. O fenômeno da associação para delinquir é dos problemas mais graves da penologia contemporânea.

É êle a característica da época moderna, é a transformação intensificada do antigo banditismo, que outra coisa não é que o fenômeno primacial, uma etapa da evolução, que caracteriza um estado de anarquia.

As associações para delinquir constituem uma verdadeira patologia econômica, uma face anormal e mórbida da grande força econômica, qual a associação, no mundo normal.

Apresenta-se debaixo de feições as mais variadas, aproveita-se de todos os progressos da civilização, da arte e da ciência para o perfeito exercício de seu *metier*.

A associação é um fenômeno de fisiologia e psicologia sociais e, assim sendo, ela se faz sentir e patentear quer na normalidade, como na anormalidade dos fatos.

"A empresa, em sentido econômico, diz o grande MANZINI, é a combinação e coordenação de bens e de serviços com o escopo de transformá-los em outros bens, ou distribuí-los de um modo mais ligeiro do que em um outro, os bens já produzidos. A delinquência não só apresenta caracteres comuns genéricos com a atividade econômica, enquanto são, ambos, obra humana, mas oferece outros caracteres comuns específicos, quando, ambos, podem ter idênticos móveis. Quanto à empresa com o fim de produção de bens imateriais, existem empresas criminosas que se propõem também a êste escopo e que o conseguem, organizando-se como uma verdadeira empresa econômica (fabricação de moedas falsas, etc.) (1).

As palavras do ilustre professor italiano são a tradução clara e verdadeira do fenômeno que vamos estudar.

Quanto à sua psicopatologia, não a tratamos senão ligeiramente, pois que dela fazemos um estudo mais amplo em outro trabalho.

A criminalidade das associações para delinquir é a caracterização típica da lei geral de evolução criminogênica, em consequência da qual passa essa da ação violenta, bruta, rotineira e grosseira para uma ação sistematicamente progressiva, ardilosa, sagaz, fraudulenta e engenhosa, como já tivemos ocasião

(*) Extraído do livro "O Banditismo e Associações para Delinquir" de CHRYSOLITO CHAVES DE GUSMÃO — Rio de Janeiro, 1914.

(1) VICENZO MANZINI, *Trattato de Diritto Penale Italiano*, 1908, vol. II, pág. 402.

de ponderar ao tratar do banditismo rural. É que na frase do brilhante ESMERALDINO BANDEIRA: "as condições sociais de um meio e o estado de cultura de uma época moldam o delito, plasmando-o na brutalidade primitiva ou na alicantina moderna.

Cada meio, cada época, tem a sua criminalidade específica" (2).

E a criminalidade vai, assim como todo organismo vivo, aplicando os processos darwinianos da seleção natural e o lamarkiano da adaptação, de maneira a não só se aperfeiçoar, na luta com a ação legal, deixando, pois, a primitiva violência, aproveitando-se do progresso da civilização para modificação de seu *processus*.

O perigo imenso que tal movimento associativo representa merece tratamento especial por parte do legislador.

2. A moral predominante entre os animais é a da satisfação das necessidades por meio da seleção produzida pelo exercício da força ou astúcia.

É um fato verificado que certas espécies de animais procuram satisfazer as suas necessidades não só pelo império das próprias forças, mas, principalmente, pela união dessas forças, pela sua conjugação para satisfação das mesmas necessidades e colimação de idênticos fins.

ESPINAS, em sua obra sobre as sociedades animais, nos tem mostrado isso de modo brilhante.

Certas espécies de animais vivem na mais constante disciplina e coesão coletivas, nos apresentando, assim, os pródromos de nossa formação social.

Como exemplos mais brilhantes, vemos as sociedades de abelhas e formigas, com os seus chefes, as suas rainhas, a hierarquia de órgãos e funções, apresentando até mesmo os institutos da escravidão, polícia, etc.

Se isso se dá é em consequência do instinto, da tendência para a associação, fenômeno geral no universo, atração ou repulsão em geral, gravitação nos astros, coesão das moléculas, afinidade nos átomos, amor no indivíduo, sociabilidade e humanidade na coletividade, tudo, enfim, não sendo senão a conjugação das finalidades químicas, psíquicas ou sociais na elaboração do movimento teleológico eterno.

O fenômeno da associação, porém, se faz sentir, como já notamos, no terreno do bem como do mal, e assim é que vemos a união dos animais para prática de atos que bem se podem classificar de criminosos, ou antes, de anormais.

LOMBROSO, o grande gênio da escola penal italiana, baseando-se nos testemunhos de DARWIN, SPENCER e outros, apresenta-nos casos interessantes da associação entre os animais.

Como dos casos mais típicos, temos a união entre uma cadela e um gato, com o fito de roubo. Entre nós, a união entre macacos com mesmo fito, principalmente nos bananais e milharais, como pode ser observado no interior de certos Estados.

Assim, a associação para o mal também é um fato comum entre os animais, e, como diz LOMBROSO: "negli animali domestici e nei viventi in gruppi

(2) ESMERALDINO BANDEIRA, *Política Criminal*, 1912, pág. 17.

s'iniziano i germi di quel delitto che direbbesi veramente umano, l'associazioni di malfatori, germi determinati, evidentemente, dei grandi agglomeri". (3).

3. Nos últimos tempos o fenômeno da associação para o delito tem atingido uma intensificação que tem pôsto em sobressalto as nações avassaladas pelo mal, como a Itália, França, Espanha, Estados Unidos e outras.

Elas são a consequência desse fenômeno geral, como já ponderamos, qual a associação para delinquir.

Apresentam-se debaixo das mais originais modalidades, tomando as feições mais variadas, e procurando se aproveitar de todos os recursos da civilização, de maneira a contrapor-se à ação da lei.

4. No que concerne ao aspecto jurídico, o verdadeiro princípio que deve guiar a legislação é que *se deve punir a associação como tal, pelo simples fato de sua existência, deixando, tanto quanto possível, de lado o papel que nela cada um exerce.*

"As associações para delinquir, diz SCARLATA, são os centros de atividade criminosa, e se compõem daqueles que ao delito se voltam e que do delito querem fazer uma profissão habitual (4).

Delinquentes habituais e, pois, reincidentes, êles patenteiam, como fulgidamente demonstrou SCIPIO SIGHELE, *pelo simples facto de sua associação*, uma maior potência criminogênica; dividem as suas funções, especificam e diferenciam a distribuição dos órgãos, exercem com perfeição a lei da divisão do trabalho, limitam-se não unicamente a uma parte ativa, mas, sim, a uma grande rede por onde se extravasa, necessária e dolosamente, o produto da atividade criminosa da parte ativa da associação.

Um interessante problema ventilado é se as sociedades anarquistas (*) fazem parte das "associações para delinquir". Tocaremos de leve no assunto.

Essas sociedades visam, de fato, à violência, à destruição da coletividade nos seus fundamentos atuais, à transformação da propriedade individual em propriedade coletiva, comunista, etc., transformação esta visada, propugnada e levada a fim por meios os mais violentos.

Deturpando os ideais socialistas, que querem a evolução lenta e gradativa do regime atual por meio de uma lenta evolução, os anarquistas querem atingir aquêles fins por meio da violência, da força bruta.

Obsecados em seus delírios maníacos, êles não têm a calma para apreciar antes a nocividade de sua ação do que sua utilidade.

Arrastados pela voragem da idéia avassaladora, êles atiram-se ao abismo da morte, muitas vezes, em holocaustos de uma pretendida realização futura de seus ideais.

São avassalados por êsse fogo da idéia que os domina e arrasta na fúria incontida dos místicos e convictos, para o alcance dessa pretendida Canaã, por que sôfregamente anseiam para a humanidade.

(3) C. LOMBROSO, *L'Uomo Delinquente*, 5.^a ed., 1896, vol. I, pág. 17.

(4) F. SCARLATA, "*Elementi di Sociologia Criminale*", 1910, pág. 213.

(*) O presente trabalho apareceu em 1914.

Nessas neuroses vazânicas de seus delírios nada vêm, nada lhes embaraça o caminho, as considerações afetivas ou sociais nenhum valor têm então.

Vê-se, pois, que se não pode enquadrá-los na categoria das associações para delinquir.

Seja, porém, qual direção que se tome, o que não resta dúvida é que deve a lei ser bem clara, especificando as categorias de delitos em que podem ser enquadradas as associações para delinquir, de maneira a não dar lugar às interpretações analógicas.

Sendo uma questão de direito penal que envolve princípios de direito público, pensamos como GUGLIELMO FERRERO: "o formalismo jurídico é um signo de velhacaria e de regresso no direito privado; mas no direito público os povos mais civilizados são os mais formalísticos e interpretam as leis rigorosamente e quase cegamente". (5).

(5) FERRERO e SIGHELE, *Chronache Italiane*, 1896, pág. 134.